

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2013

“Altera o § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, altera dispositivo celetista a fim de tornar inaplicável o princípio da ultratividade às convenções e acordos coletivos.

A proposição estabelece, portanto, que as cláusulas normativas vigoram somente durante o período previsto em instrumento coletivo e não integram os contratos individuais de trabalho.

É ampliado de dois para quatro anos o prazo de vigência das convenções e acordos coletivos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ultratividade é tema polêmico no Direito Coletivo do Trabalho. A sua adoção significa que as cláusulas coletivas integram o contrato de trabalho e somente nova convenção ou acordo coletivo podem alterar tais dispositivos.

Nesse sentido tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho - TST, conforme a Súmula nº 277, cuja redação foi alterada em 14 de setembro de 2012, nos seguintes termos:

“As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”

Pretende o autor do Projeto retornar à condição anterior, em que o entendimento da mais alta Corte Trabalhista era no sentido de que as cláusulas normativas tinham sua vigência limitada à vigência da convenção ou do acordo coletivo, não integrando o contrato individual de trabalho.

Entendemos, ao contrário do autor, que o fato de a cláusula integrar o contrato de trabalho, independente da vigência da norma coletiva, estimula a negociação coletiva.

Somente mediante a negociação as cláusulas podem ser alteradas. Interessa, portanto, ao empregador, que detém o poder econômico, negociar, bem como demonstrar a necessidade de se alterar determinado benefício concedido, podendo ser reduzido ou substituído.

A não integração das cláusulas ao contrato individual de trabalho desestimula a negociação por parte da empresa. Pode ser interessante não ter nenhuma cláusula social vigente, por exemplo.

Consideramos, outrossim, um avanço a proposição permitir que os instrumentos normativos tenham vigência de até quatro anos.

Apresentamos, portanto, um substitutivo, para adotar o prazo de vigência de quatro anos, a ultratividade das cláusulas sociais e a vigência das cláusulas econômicas vinculada à data base.

As cláusulas sociais dos instrumentos normativos dispõem sobre direitos trabalhistas de forma mais benéfica do que a legislação vigente e devem, portanto, integrar o contrato individual de trabalho, até que novo instrumento seja negociado e novas cláusulas sociais entrem em vigência.

É ônus do empregador demonstrar que não pode mais arcar com determinado direito, garantido coletivamente, ou que esse direito deve ser substituído por outro.

Entendemos, outrossim, que as cláusulas econômicas, usualmente relacionadas a reajustes ou benefícios salariais, devem ser negociadas por ocasião da data base da categoria profissional.

Pretendemos com o nosso Substitutivo estimular a negociação coletiva. Se a empresa pretende alterar as condições coletivas de trabalho, deve negociar. Caso contrário, estão garantidos os direitos já previstos em convenção ou acordo coletivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6.411, de 2013, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2013

Altera a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a vigência das cláusulas de convenção e acordo coletivo de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614.....
.....

§ 3º Não será permitida duração de convenção ou acordo superior a quatro anos.

§ 4º As cláusulas sociais das convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

§ 5º As cláusulas econômicas deverão ser negociadas por ocasião da data base de cada categoria profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator